

36

306

Seção de Jurisprudência

Aud. de Publ. de 3.11211975

8. 10. 1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.856 - - SÃO PAULO
(E M B A R G O S)

EMBARGANTE : SALIM SALUSTIANO
EMBARGADO : JOSÉ CÂNDIDO LOPES

EMENDA:- Cheque. Apresentação. A sua falta, no prazo legal de 30 dias, ao sacado, priva o portador da ação executiva contra os endossadores e seus avalistas, não contra o emitente do cheque. Aplicação do art. 5º do Dec. nº.... 2.591, de 7.8.1912, que regula a matéria. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

01008010
02400800
08561000
00000100

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, porém rejeitá-los.

Brasília - DF, 8 de outubro de 1975.

Djaci Falcão

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

Bilac Pinto

BILAC PINTO - RELATOR

8. 10. 1975

TRIBUNAL

PIRNO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.856 - SÃO PAULO
 (EMBARGOS)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO
 EMBARGANTE : SALIM SALUSTIANO
 EMBARGADO : JOSÉ CÂNDIDO LOPES

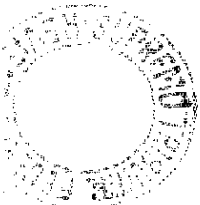
01008010
 02400800
 08562000
 00000240

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO - O acórdão embargado, decidiu que a não apresentação do cheque, no prazo legal de trinta dias, somente priva o portador da ação executiva contra os endossadores e avalistas, não contra o emitente do cheque.

Afirmado que esse ponto de vista representa a exata inteligência do art. 5º do Decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912, a decisão ora impugnada, negou provimento ao recurso extraordinário interposto do acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que decidira no mesmo sentido.

Contra o acórdão da 2ª Turma, foram manifestados embargos de divergência, trazendo como padrão o RE nº 69.783 - PE, RTJ 60/416), da 1ª Turma, relatado pelo ilustre Ministro Amaral Santos.



R E nº 80.556 - SP (amb)

308

-2

O dissídio é inquestionável e foi fundado nele
que o recurso foi conhecido pela 2ª Turma.
É o relatório.

tlp



V O T O

O SENHOR MINISTRO BILAC PINTO (Relator) - Estando comprovada a divergência, conheço dos embargos.

O voto proferido pelo Ministro Carneiro Guerra, no acórdão embargado, analisa a divergência ora alegada e justifica, com apoio na opinião dos doutores, a orientação que adota :

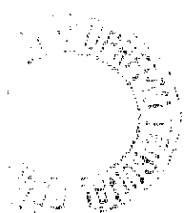
" De fato, no RE nº 69.873 - PE, a Egrégia 1ª Turma, a 11.11.71, decidiu, sendo relator o eminente Ministro Amaral Santos, que, esgotado o prazo para apresentação do cheque, perde ele a sua eficácia executiva, RTJ vol.60/468.

O v. acórdão recorrido, porém, entendeu, e nesse sentido julgou, que a não apresentação do cheque, no prazo legal de 30 dias, somente priva o portador da ação executiva, contra os endossadores e avalistas, não contra o emitente do cheque, e isto, com base na exegese do art. 5º, do Decreto 2.591, de 7.8.1912.

Como bem observou o ilustre Juiz Macedo Costa, o aresto padrão enfatizou interpretação radical st tout court, que não vem sendo acolhida no seu Tribunal, e nem encontrou repetição, em termos tão categóricos, em outras decisões do Pretório Excelso.

Realmente, não encontrei outros julgados da Egrégia Corte, no mesmo sentido do apontado para justificar a admissão do apelo extremo.

01008010
02400800
08563000
01220350



RE nº 80.896 - SP (Emb)

-4

Estou em que o v. acórdão recorrido deu a exata inteligência do art. 5º, do Decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912, que estabelece como única sanção ao portador, que não apresentar o cheque nos prazos indicados na lei, ou deixar de protestar por falta de pagamento, a perda da ação regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perderá, porém, o portador, a ação executiva contra o emitente, se este tiver, ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável. (2ª parte do art. 5º do Dec. 2.591/12).

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é positivo em sufragar a tese do v. acórdão recorrido :

Com efeito, o art. 5º do Dec. 2.591 define as penas em que incorre o portador que apresenta o cheque fora de prazo, e, entre elas, não se encontra a perda de seu direito contra o emitente. A vida do cheque só cessa com o seu pagamento ou a prescrição da ação de cobrança.

O possuidor que não apresentar o cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus respectivos avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emitente.

A doutrina tem apoio em lei e pacífica é com efeito.

Carvalho de Mendonça : " O cheque não apresentado dentro daqueles prazos não perde o valor legal relativamente ao sacado e ao emissor. O sacado deve pagá-lo, se conserva



em seu poder a provisão; o emissor continua responsável pelo pagamento, salvo se, tendo durante aquele tempo, suficiente provisão de fundos em poder do sacado, esta deixou de existir, sem fato que lhe seja imputável." (Tratado de Direito Comercial, vol. 3ª, p. 531, nº 1481) (in "O Cheque", vol. 1, p. 251).

Aduzindo: "Outra não será a conclusão, estudando-se a nova legis. O direito anterior (Dec. 1.083, de 22 de agosto de 1860) im punha a perda do direito do beneficiário contra o emitente, pelo simples fato de haver deixado de apresentar o cheque a pagamento, dentro do prazo legal. Não reproduzindo o Dec. nº 2.591 a parte que faz o beneficiário perder o direito cambiário contra o emitente, vê-se bem que o legislador desejou seguir nova orientação, para acompanhar a nova evolução social e as novas conquistas do direito, em relação ao instituto do cheque, dando-lhe maior garantia". (idem p. 252).

A esses argumentos, acrescento que o sacado pode pagar o cheque mesmo depois de findo o prazo da apresentação, do que concluo que o que pode ser validamente pago, pode ser cambiariamente exigível.

João Eunício Borges, apreciando os efeitos da apresentação tardia, também endossa o entendimento de v. acórdão recorrido: (in "Títulos de Crédito - p. 176 - Forense 1971)



RE nº 80.856 - SF (Emb)

-6

* Normalmente, a consequência única da apresentação fora do prazo é a mencionada no período inicial do art. 5º :

* O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a ação regressiva contra os endossantes e avalistas.

Acrescentando: observe-se a diferença em relação à falta de apresentação, no prazo de lei, da letra de câmbio à vista. Nesta hipótese, * nenhum direito cambial tem ele contra o sacado, e perdem o direito de regresso contra todos os signatários do título, inclusive o sacador *.

Concluindo: * No cheque - que é modalidade de letra à vista - a perda do direito de regresso é momenta contra os endossantes e avalistas. Em relação ao emitente, e enquanto não prescrever o título, conserva o portador a plenitude de seus direitos *.

Como bem observa, o V. acórdão recorrido, na espécie, não há como invocar-se a Lei Uniforme em seu artigo 40, por força da reserva do artigo 20, do Anexo II, nele transcrito.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso. *

(Fls.169/172)

Tendo em vista que a lei Uniforme teve sua vigência condicionada à reservas expressas, entre as quais a do art.



RE Nº 80.856 - E P (Emb)

20, do Anexo II, que estabelece que "qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não subordinar à apresentação do cheque e ao estabelecimento do protesto ou de uma declaração equivalente em tempo útil a conservação do direito de ação contra o sacador, bem como a faculdade de determinar os efeitos dessa ação".

Em razão da reserva acima aludida, a norma do art. 40, que condiciona a ação contra o sacador à tempestiva apresentação do cheque, não vigora no Brasil, onde a matéria continua a ser regulada pelo art. 51 do Decreto nº 2.591, de ... 7.8.1912, como deixou claro o acórdão embargado.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

tkp-



08.10.75

TRIBUNAL PLENO

314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (EMBARGOS) Nº 80.856 - SÃO PAULO01008010
02400800
08563010
01290480V O T O

O SR. MINISTRO CUNHA FELIXOTO : Sr. Presidente, além dos argumentos emitidos pelo eminente Ministro Bilac Pinto dentro da Lei Uniforme de Genebra, também a opinião de S.Exa. é absolutamente sustentável.

Embora o art. 40 dessa mesma Lei mande protestar o título, o art. 30 declara que o cheque só pode ser revogado depois de esgotado o prazo de apresentação, mas, ainda nesta hipótese, o sacado é obrigado a pagar o cheque, se não houver contra ordem e o sacador não puzer de provisão.

Ora, se o sacado pode pagar o cheque depois de esgotado o prazo, independente de qualquer protesto, de qualquer comunicação, é evidente que, sendo as relações entre emitente e beneficiário tipicamente cambiais, ele pode, de acordo com a lei brasileira e o Código de Processo Civil brasileiro, mover ação executiva contra o emitente e seu avalista sem depender do protesto dentro do prazo legal.

Rejeito os embargos.

__**__**__**__**__**__

- jarf.



01008010
02400800
08564000
00000510

ERE 80.856 - SP - Rel., Min. Bilac Pinto. Embte. Salim Salustiano (Adv. Oswaldo Catan). Embdo. José Cândido Lopes (Adv. Jamil Michel Haddad). (Dec. embda. 2ª T., 11.04.75.)

Decisão: Conhecidos e rejeitados, unanimemente. - Plenário, 08-10-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Feixoto.

Licenciado o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto Veronese Aquilar, Diretor do Departamento Judiciário.

